



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.013 - RS (2015/0103954-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA ROCHA BRITO
AGRAVADO : MARLENE DA ROSA BITENCOURT
AGRAVADO : JULIO GABRIEL NARDAO
AGRAVADO : IARA SALTIEL
ADVOGADO : JULIO GABRIEL NARDÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de execução de sentença em que o Tribunal de origem deu pela condenação em honorários de advogado com base no entendimento firmado no REsp 1.134.186/RS, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, e no fato de envolver execução sujeita ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. É entendimento do STJ "que o art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, segundo o qual 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional nas execuções não embargadas', não é aplicável às execuções ajuizadas contra a Fazenda, relativas a quantias sujeitas ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, exceto se houver renúncia ao crédito superior ao valor previsto no art. 87, I, do ADCT, para enquadramento na sistemática da RPV" (AgRg no AREsp 361.400/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2014).

3. "A Corte Especial, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou a tese de que 'são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'" (AgRg no AREsp 564.724/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar as bases da decisão agravada.

6. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.013 - RS (2015/0103954-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Na hipótese da chamada execução invertida, é a própria Fazenda Pública quem apresenta os cálculos, aos quais a parte credora simplesmente anuiu, inexistindo trabalho do advogado da parte credora, bem como pretensão resistida e sucumbência, tudo no interesse de conferir celeridade à solução da controvérsia, verifica-se racionalmente o descabimento da fixação de honorários em demandas como a que ocorre na espécie.

(...)

Diante disso, o ente público opôs embargos declaratórios, a fim de esclarecer que o caso em tela trata de cumprimento espontâneo dos cálculos pela Fazenda Pública, razão pela qual a verba honorária não deveria ser fixada.

Nesse sentido, o entendimento do Acórdão recorrido encontra-se frontalmente contrário ao entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inclusive ratificado em seara de Recurso Repetitivo, motivo por que deve ser dado provimento ao Recurso especial.

(...)

À VISTA DO EXPOSTO, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requer que seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, de sorte a reformar-se a decisão monocrática para dar-se provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.013 - RS (2015/0103954-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. AGRADO MANEJADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERÇO DE FÉRIAS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO RECEBIDA COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado da Constituição, proclamou a constitucionalidade, em interpretação conforme a CF-88, do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, fazendo-o nos autos do RE nº 420.816. As execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública e as autarquias quando não embargadas não ensejam a fixação de novos honorários, salvo na hipótese de expedição de RPV, o que é o caso dos autos.

2. A discussão posta no agravo de instrumento interposto nesta Corte cingia-se à (im)possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Entretanto a decisão proferida no REsp 1.134.186-RS, processado sob a sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/08, afastou a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença.

3. Honorários advocatícios devidos na espécie, devendo a referida verba ser fixada na origem.

4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça conferidos.

5. Não vinga a tese da execução invertida, na medida em que a antecipação dos cálculos de liquidação, pela Fazenda Pública, não elide o manejo de procedimento executivo de curso forçado, por meio do qual é expedida a requisição do pagamento e, via de consequência, estabelecida a ordem cronológica de apresentação dos requisitórios - precatório ou RPV (art. 730, I e II, CPC e art. 100, CF).

6. Decisão monocrática mantida. AGRADO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. As razões do recurso especial dizem haver divergência jurisprudencial e violação aos arts. 20, § 4º, 535, II e 730 do CPC, e 1º-D da Lei 9.494/97, sob o argumento de negativa da prestação jurisdicional e de não cabimento da fixação de honorários advocatícios no presente caso.

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia. Deixou claro o julgado que incide o pagamento de honorários na hipótese de expedição de RPV. Não constituem os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional (AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2011).

O Tribunal de origem decidiu à base da seguinte fundamentação, que impende ser destacada para melhor exame:

Com efeito, os argumentos desfilados pelo agravante não são capazes de alterar o posicionamento esposado na decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento. Saliento, apenas, que há sim a possibilidade da decisão ser proferida com base no art. 557, *caput*, do CPC, consoante demonstrado nos seus próprios fundamentos.

Em razão disso, ratifico os seus termos para evitar tautologia, *in verbis*:

Com efeito, relativamente à fixação de honorários nas execuções contra a Fazenda Pública, a matéria está pacificada por força da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 420.816, Relator o Ministro Carlos Velloso, redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence. A decisão da Suprema Corte expunziu de vez a dúvida que havia sobre a questão do cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Aquela egrégia Corte, por maioria, deu pela constitucionalidade da alteração procedida pela MP nº 2.180-35/01 no artigo 1º, alínea "d", da Lei nº 9.494/97, no ponto em que determina não sejam fixados honorários advocatícios nas ações de execução não embargadas pela Fazenda Pública (RE nº 42.08 16/PR, rel. Min. Carlos Velloso, redator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, j. 29SET04) em interpretação conforme, decisão assim proclamada, *verbis*:

(...)

Com isso, firmou entendimento de que a regra geral é de não cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada. Contudo, previu a exceção de que aquelas execuções em que se busca o pagamento de pequeno valor, caso dos autos, não há óbice.

(...)

Por outro lado, tendo em vista ter sido a execução recebida como cumprimento de sentença, de igual forma se mostram devidos os honorários advocatícios, diante do provimento do REsp nº 1. 134.186-RS, processado sob a sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/08. A decisão proferida no recurso especial em comento, representativo de controvérsia, acabou por afastar a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença proclamada por esta Câmara Cível, cuja ementa restou assim redigida:

(...)

Assim, mercê da impossibilidade de pagamento voluntário, pela Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deriva do princípio da causalidade, fundando-se na necessidade de remuneração do labor profissional a ser forçosamente dispensado na execução de sentença. Desta forma, considerando ter sido afastada a aplicabilidade da regra contida no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º-D da Lei nº 9.494/91, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816/PR, e cuidando-se de montante submetido ao regime das requisições de pequeno valor (fls. 28/29), não prospera a tese da execução invertida, devendo ser mantida a verba honorária arbitrada em favor do patrono dos agravados.

(...)

Destarte, não havendo modificação alguma a ser feita na decisão atacada, proferida com base no art. 557, *caput* do CPC, encaminho voto pelo improvimento do agravo.

O acórdão está em sintonia com o entendimento do STJ no sentido de que "o art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, segundo o qual 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional nas execuções não embargadas', não é aplicável às execuções ajuizadas contra a Fazenda, relativas a quantias sujeitas ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, exceto se houver renúncia ao crédito superior ao valor previsto no art. 87, I, do ADCT, para enquadramento na sistemática da RPV". Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Dispõe o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

2. A aplicação do referido dispositivo foi excluída em casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF), especialmente por orientação da Corte Excelsa, no julgamento do RE 420.816/PR.

3. Hipótese em que não há informação nos autos de que houve renúncia à pretensão de crédito superior ao previsto no art. 87, I, do ADCT para fins de expedição da RPV, o que teria o condão de afastar o cabimento dos honorários advocatícios. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.463.544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO, QUANDO SE TRATAR DE EXECUÇÃO SUJEITA AO REGIME DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória 2.180-35/2001, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional nas execuções não embargadas", não é aplicável às Execuções, ajuizadas contra a Fazenda, relativas a quantias sujeitas ao regime da Requisição de Pequeno Valor (RPV), exceto se houver renúncia ao crédito superior ao valor previsto no art. 87, I, do ADCT, para enquadramento na sistemática da RPV.

II. Na forma da jurisprudência do STJ: "Dispõe o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. A aplicação do referido dispositivo foi excluída em casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF), especialmente por orientação da Corte Excelsa, no julgamento do RE 420.816/PR" (STJ, AgRg no REsp 1.463.544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 361.400/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Trata-se de execução de sentença em que o Tribunal de origem deu pela condenação em honorários de advogado, com base no entendimento firmado no REsp 1.134.186/RS, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, e no fato de envolver execução sujeita ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Tal como dito, "o art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, segundo o qual 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional nas execuções não embargadas', não é aplicável às execuções ajuizadas contra a Fazenda, relativas a quantias sujeitas ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, exceto se houver renúncia ao crédito superior ao valor previsto no art. 87, I, do ADCT, para enquadramento na sistemática da RPV" (AgRg no AREsp 361.400/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2014).

Afasto a alegação de ofensa ao entendimento firmado pelo REsp 1.134.186/RS, processado sob o rito do art. 453-C do CPC, pois o acórdão recorrido está respaldado no REsp 1.134.186/RS. Sobre o assunto consultem-se os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de serem devidos ao exequente honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula nº 517 do STJ) (...) (AgRg no REsp 1412597/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (...).

2. A Corte Especial, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou a tese de que "são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'" (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/10/2011) (...) (AgRg no AREsp 564.724/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto à negativa da prestação jurisdicional, a parte agravante omitiu impugnação, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

O agravante não apresenta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, tendo somente reiterado as razões do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental para manter na íntegra o julgado recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0103954-6

AgRg no
AREsp 705.013 / RS

Números Origem: 00111301886735 00571989720148217000 02710458520148217000
04471228020138217000 05026690820138217000 111301886735 11301886735
4004126520148217000 4471228020138217000 70057224958 70057780421
70058646357 70060784824 70062078498

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA ROCHA BRITO
AGRAVADO : MARLENE DA ROSA BITENCOURT
AGRAVADO : JULIO GABRIEL NARDAO
AGRAVADO : IARA SALTIEL
ADVOGADO : JULIO GABRIEL NARDÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA ROCHA BRITO
AGRAVADO : MARLENE DA ROSA BITENCOURT
AGRAVADO : JULIO GABRIEL NARDAO
AGRAVADO : IARA SALTIEL
ADVOGADO : JULIO GABRIEL NARDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.